



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE



LEI Nº 06 /97, de 04 de Fevereiro de 1.997.

cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências;

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica criado o conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada do sistema descentralizado e participativo da Assistência social do Municipal de Campestre, de composição paritária entre Governo e a sociedade civil, de caráter permanente, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência social;
- III- Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV- Atuar na Formulação e estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V- Propor critérios para programação e para execução financeiras e orçamentais do Fundo Municipal de Assistência social e fiscalizar a movimentação à aplicação dos recursos;
- VI- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados à população pelos órgão e entidades públicas e privadas no Município;
- VII- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito Municipal;
- VIII- Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;
- IX- Apreciar previamente os contratos e convênios referido no inciso anterior;
- X- Elaborar e aprovar seu regimento Interno;
- XI- Zelar pela efetivação do Sistema Descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XII- Convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema;
- XIII- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE



CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º- O conselho Municipal de Assistência social - CMAS, será composto de 08 (oito) membros, e respectivos suplentes cujos nomes dos representantes serão encaminhados ao Executivo Municipal, de acordo com os seguinte critérios:

I - 04 (quatro) representantes do poder Municipal, assim especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Finanças.

II - 04 (quatro) representante da Sociedade civil, assim discriminados:

- a) 02 (duas) Entidades representantes dos prestadores de Serviços nas áreas de Assistência Social;
- b) 01 (um) Entidade representante dos Usuários da Assistência Social;
- c) 01 (um) representante dos profissionais da área, que atuam nos programas de Assistência Social.

§ 1º Todos os membros titulares e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo prefeito Municipal, sendo que representantes do poder Municipal serão escolhidos pelo prefeito;

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos Fórum próprio, convocado através de edital, pelo Secretario Municipal de Assistência Social, na primeira composição, e pelo presidente do Conselho nas subsequentes, para um mandato de 02 anos, sendo permitida uma única reeleição.

Art. 4º- O Conselho Municipal de Assistência Social elegerá dentre seus membros titulares um presidente e um vice - presidente, que exercerão suas funções pelo mesmo tempo de duração dos respectivos mandatos.

Art. 5º- A função de membro do Conselho Municipal de assistência Social - CMAS, não será remunerada, constituindo - se em relevante serviço público.

Parágrafo Único: A disposição deste artigo não impede o ressarcimento aos conselheiros por eventuais despesas com transporte, estada e alimentação, comprovadamente realizada no estrito cumprimento de atividades ligadas á função.

Art. 6º- A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL apoio técnico e administrativo, fornecerá os recursos humanos necessários ao seu funcionamento, de sua secretaria executiva, comissões e ou grupos de trabalho que venha o Conselho a constituir.

Art. 7º- O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno, obedecendo as seguintes normas:

- I- plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- Em todas as decisões/ações do CMAS, deverá ser respeitada a paridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE



Art. 8º- todas as sessões do CMAS, será publicadas e precedidas de ampla divulgação, bem como as suas resoluções.

Art. 9º- O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 dias após a posse dos Conselheiros.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 10º- Fica criado o fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área da assistência social.

Art. 11º- constituirão receitas do fundo Municipal de Assistência - FMAS:

- I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II- Dotações orçamentarias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer, de cada exercício;
- III- Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não - governamentais;
- IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizada na forma da Lei;
- V- As parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços de outras transferencias que o fundo Municipal de Assistência Social terá direito por força da Lei e de convênios do setor;
- VI- Produto de convênios firmados com outras entidades financiadores;
- VII- Doações especiais feitas diretamente ao Fundo;
- VIII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º- A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública Municipal, responsável pela assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondente;

§ 2º- Os recursos que comporão o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 12º- Cabe á Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio do seu titular, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de assistência Social - CMAS.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - constará do plano -Diretor do Município de Campestre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE



§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação social.

Art. 13º- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência social - FMAS serão aplicados em:

- I- Financiamento total ou parcial dos programas, projetos de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgão conveniados;
- II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência Social;
- III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços da assistência social;
- V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência Social;
- VI- Desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência Social;
- VII- Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I no art. 15 da Lei Orgânica da assistência Social.

Art. 14º- O repasse de recursos para as entidades de Assistência Social devidamente registrada no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se procederão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15º- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16º- Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de comando único das ações de Assistência Social e sem prejuízo de outras atribuições que lhe são por lei conferidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Art. 18º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campestre, 31 de janeiro 1 997.


GERVÁSIO DE OLIVEIRA LINS
Prefeito

Publicada, Registrada e Arquivada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Campestre, em quatro de fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.


GENILTON DE OLIVEIRA LINS
Sec. de Adm e Finanças

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

CERTIFICO, que foi registro no Livro de Pessoa Jurídica **A/3, fls. 140, n.º. de ordem 3.543, protocolo n.º. 9.100, em data de 16/01/2014**, o Registro da Ata do Conselho Municipal de Assistência Social Municipal de Assistência Social e dá outras Providências. O referido é verdade e dou fé.

Colônia Leopoldina, 16 de Janeiro de 2014.


KLEBER REGO LOUREIRO
- Tabelião Público -

